DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7459/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10348/2017
PROTOCOLO	: 1812210
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA
EMPRESA CONTRATADA	: B.A. MARQUES & CIA LTDA.-ME
VALOR INICIAL	: R$ 79.750,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 20/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa B. A. Marques & Cia Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2017, cujo objeto é o fornecimento de produtos de higiene, limpeza e utensílios de copa e cozinha para atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Obras, Assistência Social, Saúde e Educação, no valor de R$ 79.750,60 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), sob a responsabilidade de Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-21265/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-13078/2018, opinaram pela regularidade dos atos, observando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo VI, Item 4, Letra "B":

Data de assinatura do contrato	27.3.2017
Data de publicação do extrato do contrato	11.4.2017
Data limite para remessa	11.5.2017
Data de remessa	16.5.2017

Assim, considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 5 (cinco) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 20/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo